



Da: Assessoria Jurídica

Para: Presidente

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 02/2025

Dispensa de Licitação nº 01/2025 Processo nº 06/2025

Objeto: Solicitação de Parecer Processo de Dispensa de Licitação para contratação de 02 vagas no tur experimental de lançamento do Roteiro Essência da Quarta Colônia.

Através do grupo de WhatsApp, é submetida para análise e parecer a possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021, para contratação de duas vagas no tur experimental de lançamento do roteiro Essências da Quarta Colônia, que recentemente através de empresa de Turismo Receptivo na plataforma CVC, umas das mais renomadas empresas de turismo do Brasil e fora dele.

O “tur” experimental de lançamento com os técnicos da CVC, ocorrerá nos dias 12 a 14 de março de 2025, momento em que será analisado criteriosamente os atrativos envolvidos no “tur”, e para isto o CONDESUS através do Geoparque estará mobilizando os empreendedores, agentes públicos, mídias escritas e faladas, influenciadores do turismo, para acompanhar e divulgar nossas belezas e serviços turísticos. Dentro das atividades de fomento do CONDESUS, participará 2 funcionários do CONDESUS, para conhecer a experiência e assim seguir com ações voltadas para o turismo, bem como para o desenvolvimento e fomento do turismo no território.



A contratação foi autorizada pelo Presidente, conforme aprovação e deferimento ao final do Estudo Técnico Preliminar - ETP, havendo indagação inicial acerca da modalidade de contratação direta aplicada.

Sendo solicitado a essa Assessoria Parecer Jurídico

São as informações disponibilizadas.

Opina-se:

1. A contratação de obras, serviços, compras e alienações, deve ser precedida de processo licitatório, a rigor do art. 37, XXI, da Constituição da República – CR:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra que impõe a realização de licitação visa precipuamente à escolha de proposta mais vantajosa ao interesse público, além de atender a outras finalidades comuns, tal como a principiologia constitucional, responsável por pautar toda a atuação da Administração Pública.

A legislação a que se refere o dispositivo constitucional transcrito, ou seja, a norma definidora dos casos em que não é impositivo licitar,



corresponde a lei federal de âmbito nacional, forte no art. 22, XXVII, da CR, que atribuiu competência privativa para a União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, em substituição à Lei nº 8.666, de 1993, regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mediante a instituição de normas para licitações e contratos da Administração Pública. Trata-se de norma de âmbito nacional, de competência da União, aplicável a todos os Entes da Federação.

2. O regramento dos processos licitatórios está previsto a partir do art. 11, da Lei nº 14.133, de 2021. Parte dos objetivos, perpassa por procedimentos e comportamentos para cumprir os objetivos, apresenta as vedações e as suas fases (no art. 17).

Neste contexto, importa aqui destacar que até o momento da publicação do edital ou da formalização da dispensa ou da inexigibilidade, o processo circunda-se na primeira fase: a preparatória – cujo regramento é apresentado a partir do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. As exceções à regra da licitação são tratadas como “contratação direta” pela nova lei: a inexigibilidade, regradada no art. 74, e a dispensa, capitulada no art. 75.



Em ambos os casos, imprescindível a instrução do processo de contratação direta, previsto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja finalidade principal será a produção da melhor escolha para a Administração, in verbis:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme expressamente definido no texto legal, a validade da contratação direta, seja ela amparada na inexigibilidade ou na dispensa, perpassa pelo atendimento dos seguintes requisitos:

3.1 Documento de formalização de demanda – DFD: trata-se da antiga requisição, compreendendo a identificação da necessidade a ser atendida com a contratação;

3.2 Estudo Técnico Preliminar – ETP, que se resume à descrição



da necessidade que caracteriza o interesse público envolvido. Seus elementos constam no art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3 Embora aludida Lei não exija regulamento para a sua utilização (ETP), o CONDESUS minutou resolução visando a seguir idêntica diretriz impressa pela União por meio da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Embora se tenha que na dispensa pelo valor a ETP poderá ser facultativa, não é o que ocorre na hipótese em tela, em que o **ETP é obrigatório**, já que a contratação não virá amparada na dispensa pelo valor, conforme acima apontado.

Examinando §1º do art. 18 da lei nº 14.133, de 2021, tem-se que necessariamente o ETP haverá de contemplar minimamente os seguintes elementos:

- Descrição da necessidade (considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público): neste tópico foi justificado da necessidade de participação de dois servidores do Consórcio a fim de se qualificarem e buscarem todo o conhecimento sobre o primeiro roteiro turístico da Quarta Colônia, lançado a níveis nacionais e internacionais junto a plataforma da CVC, como forma de auxiliar nos fomento e desenvolvimento do turismo no território do Geoparque Quarta Colônia Unesco

- Requisitos da contratação: a documentação fiscal e jurídica da contratada que deverá de ser comprovada em processo administrativo;

- Quantidades acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha



do tipo de solução a contratar, se encontram prejudicadas, em razão da natureza do que se pretende contratar;

- Estimativa do valor da contratação: foi apresentada a proposta de R\$ 780,00, por cada vaga no evento, totalizando R\$1.560,00, cujo montante haverá de ser avaliado frente à orçamentação junto aos canais oficiais, caso resulte viável a comparação com outros objetos de semelhante natureza;

3.4 Descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento ou não da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos, devem ser igualmente contempladas no ETP;

3.5 Termo de Referência – TR: tal documento é obrigatório na situação. Na prática, reproduz em grande parte os elementos do ETP, porém já com os mecanismos voltados a concretude do objeto.

3.6 Estimativa de despesa: aqui há sobreposição com o elemento do ETP, devendo tão somente remeter ao comentário tecido acima a respeito do ponto.

3.7 Parecer jurídico está sendo aqui exarado. Já pareceres técnicos podem vir a ser exigidos caso haja dúvidas quanto à efetividade da solução escolhida para atender o objeto descrito, qual seja, a divulgação das potencialidades turísticas da Quarta Colônia, sobretudo com o seu Geoparque certificado pela UNESCO.

3.8 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



3.9 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e razão de escolha do contratado;

3.10 Justificativa de preço, também tecidos comentários acima, de sorte que se faz necessário promover a orçamentação em situações similares ou justificar a sua impossibilidade.

3.11 Autorização da autoridade competente: assim como compete à autoridade aprovar o ETP, mister ao final do processo autorizar a contratação.

Até este ponto, foram discorridos sobre os aspectos formais da pretendida contratação.

Ainda sobre o processo formal de contratação direta, Justen Filho já lecionava sob a égide da legislação revogada, que *“a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível”* (JUSTEN FILHO, *Marçal.Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. RT, 2016, p. 617).

4. Sobre o aspecto material da contratação, importante esclarecer que as hipóteses de dispensa de licitação pelo valor, está prevista no art. 74 III, alinea “f” da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Dadas as nuances que a situação concreta apresenta, tem-se que não se trata de um simples treinamento de pessoal ou aperfeiçoamento, mas a busca por conhecimento e qualificação referente ao primeiro roteiro turístico criado a níveis nacionais e internacionais dentro do território do Geoparque Quarta Colônia e conseqüentemente do Condesus.

Contudo, partindo dos princípios e finalidades da norma e interpretando os seus dispositivos em seu conjunto harmônico, tem-se que a contratação a ser realizada, voltadas a busca de aperfeiçoamento e conhecimento sobre tudo o que o roteiro oferece durante a sua realização, e por ser o único este a ser lançado a níveis nacionais e até mesmo internacionais, por uma plataforma renomada que faz a comercialização de roteiros turísticos, comporta uma singularidade que não existe em qualquer outro, pois esse é único, comporta licitação inexigível. Isso porque, como já referido é um roteiro exclusivo na Quarta Colônia. Desta forma, pretende o CONDESUS aperfeiçoar o conhecimento de seus colaboradores a fim de formar e desenvolver ainda mais o turismo no território – deliberação que está compreendida na seara de mérito, esta que, conforme já fora dito, experimentou aprovação do Presidente do Condesus.

Neste sentido, a demonstração da singularidade do evento para a promoção das finalidades almejadas e a compatibilidade do preço praticado com



a realidade do mercado em eventos de semelhante natureza, são imprescindíveis para legitimar a contratação pretendida.

5. Isso posto, tenho que a licitação em tese é inexigível, com enuqdramento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

Para obter-se entendimento afirmativo em concreto, **necessário previamente demonstrar**, no processo administrativo próprio, tudo o que acima foi descrito.

Por fim, o processo e o contrato devem ser publicados nos meios convencionais, inclusive junto ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (art. 176, da Lei nº 14.133, de 2021).

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

São João do Polêsine, 07 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ERIVALDO FACCO MICHELON
Data: 07/03/2025 16:48:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERIVALDO FACCO MICHELON
Assessor Jurídico
OAB/RS 54.225